

## VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que os embargos de declaração não merecem prosperar.

Conforme preceitua o art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, ressalto que há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais, neste feito, mostram-se ausentes.

O acórdão embargado porta a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPÓSITO MODIFICATIVO COM INTENÇÃO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Tocantins contra acórdão que julgou procedente a ação para declarar inconstitucionais o art. 2º da Lei estadual 1.866/2007 e o art. 2º da Lei estadual 1.868/2007.

II – Aclaratórios manejados com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”.

A análise dos autos demonstra que a matéria foi adequadamente examinada, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante. A insurgência, na espécie, reflete tão somente o inconformismo com o decidido.

De toda sorte, não procede o argumento de que não houve pronunciamento quanto à “[...] devida conjugação do preceituado nos arts. 31, § 1º e § 2º, e 71, *caput*, da Constituição com a norma de conteúdo orgânico que emerge do inciso II do art. 71 da Constituição Federal”.

Com efeito, as questões suscitadas pelo embargante foram devidamente apreciadas, como pode ser visto nos seguintes trechos do meu voto:

“[...] Não há contradição no decisão embargada, dado que foi feita clara distinção entre dois momentos. O primeiro é a data em que a lei entra em vigor – na data da sua publicação – e o segundo é dia em que a norma produziu os efeitos financeiros previstos nos Anexos das Leis estaduais impugnadas. A corrente vencedora considerou que o aumento incorporou-se ao patrimônio jurídico dos servidores no primeiro momento.

A tentativa de atribuir às expressões ‘entra em vigor’ e ‘passa a vigorar’ o mesmo significado é mero jogo de palavras com o intuito de emplacar as teses de contradição ou obscuridade onde tais não existem.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que apenas a contradição interna dá ensejo à oposição de embargos de declaração, ou seja, ela deve ocorrer entre os fundamentos e a conclusão do próprio acórdão embargado. Eventual contradição entre o acórdão e a lei, os fatos, a jurisprudência ou a interpretação a qual a parte considera mais adequada não são aptas a configurar a contradição mencionada pelo art. 1.022 do CPC” (doc. eletrônico 93).

Em reforço argumentativo, destaco, por oportuno, trechos dos votos proferidos pela Ministra Relatora, Cármen Lúcia, e pelo Ministro Marco Aurélio, respectivamente, por ocasião do julgamento do mérito desta ação:

“Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dessas leis, vale dizer, o pagamento dos valores correspondentes ao reajuste de subsídios, previsto no art. 6º da Lei n. 1.855/2007 e no art. 5º da Lei n. 1.861/2007, é que ocorreriam a partir de 1º de janeiro de 2008.

Estabelecendo as normas questionadas o aumento dos subsídios dos servidores com a entrada em vigor pela publicação das Leis tocantinenses ns. 1.855/2007 e n. 1.861/2007, como salientou o Advogado-Geral da União Substituto, ‘a melhoria estipencial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua supressão sem ofensa ao direito adquirido’ (fl. 302), por força dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, inc. XV, da Constituição da República (fls. 302-304).

O termo - 1º de janeiro de 2008 -, nas palavras do Procurador-Geral da República, ‘não suspendia a eficácia do direito, mas tão-somente o seu exercício’ (fl. 314).

12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, 'são, certamente, expectativas de direito: não são direitos. (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidu, porque suporte fático ainda não há' (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

Posta a norma que conferiu aumentos dos valores remuneratórios, não se há cogitar de expectativa, mas em direito que não mais poderia vir a ser reduzido pelo legislador, como se deu. É que a diminuição dos valores legalmente estatuidos configura redução de vencimentos, em sistema constitucional no qual a irredutibilidade é a regra a ser obedecida".

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E a própria lei previu a entrada em vigor na data da publicação. Tem-se, realmente, que a eficácia financeira seria a partir de 1º de janeiro, e estamos diante de questão, no âmbito federal, ligada ao orçamento - a partir de 1º de janeiro.

Mas acontece que pelo Código anterior, de 1916, e pelo atual, que repete a regra, o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito. Então os servidores já tinham o direito integrado ao patrimônio.

Calha o problema da irredutibilidade dos vencimentos".

Desse modo, verifico que o embargante busca apenas a rediscussão da matéria. Porém, os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Nesse sentido: RE 798.827 AgR-ED/DF, Rel. Min. Luiz Fux; AO 1.292 ED/MG, Rel. Min. Edson Fachin; MS 33.780 AgR-ED/SP e RE 908.337 AgR-ED/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 14.262 AgR-ED/SP e ACO 541 ED/DF, Rel. Min. Rosa Weber e Rcl 25.249 ED-AgR/ES, Rel. Min. Dias Toffoli.

Observo, mais, que o embargante se utilizou do recurso duas vezes com suposições já esgrimidas no mérito, patente, portanto, o condão meramente procrastinador.

Isso posto, porque meramente protelatórios, rejeito os presentes embargos de declaração.

Plenário Virtual - minuta de voto - 16/10/2020 00:00